

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1640/87

INTERESSADO : Guilherme Ommundsen

ASSUNTO : Recurso - Equivalência de estudos

RELATOR : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 1622 /87

APROVADO EM 28/10/87

CONSELHO PLENO

### **1. HISTÓRICO:**

1.1. Guilherme Ommundsen, representado por sua mãe, interpõe recurso junto a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Art. 5° da Deliberação CEE 12/83, contra decisão da direção da Escola do 2° Grau Domus", que indeferiu pedido de equivalência de estudos em nível de conclusão da 1ª série do ensino do 2° grau. (1° semestre)

1.2. O interessado cursou o 1° grau completo na mesma escola tendo concluído o curso, em dezembro de 1986.

1.3. Estudou no 1° semestre de 1987 (março a junho), no Wilhelm Gymnasium, na Alemanha, tendo cursado os seguintes, componentes curriculares: Alemão, Inglês, Geografia, História, Arte, Matemática, Biologia e Física.

1.4. Conforme documento da escola alemã, o interessado "frequentou regularmente, as aulas e participou com interesse não tendo contudo sido submetido à provas em função das dificuldades da língua.

1.5. A Escola de Educação 2º Grau "Domus", ao receber em agosto a transferência do aluno, adotou todas as providências previstas na Deliberação CEE 12/83, matriculando, inicialmente, o aluno, na 1ª série do 2º grau, nos termos do § 4º do art. 8º da Deliberação CEE 12/83.

1.6. Completada a documentação do aluno, a escola verificou que seu histórico escolar não preenchia os requisitos, previstos na alínea o do art. 89 da mesma Deliberação CEE 12/83, em função do que indeferiu o pedido, decisão essa ratificada pela Supervisora de Ensino.

1.7. A Escola 2º Grau "Domus", manifesta ainda sua convicção de que, sob o ponto de vista pedagógico, o aluno que todas as condições para prosseguir normalmente seus estudos na 1ª série do 2º grau.

### **2. APRECIÇÃO:**

O histórico escolar referente aos estudos feitos por Guilherme Ommundsen na Alemanha, realmente não preenche, quanto à avaliação os requisitos previstos na Deliberação CEE 12/83, motivo pelo qual agiram com prudência a Escola 2º Grau "Domus" e a Supervisora do Ensino ao indeferir o pedido de equivalência.

Considerando, no entanto, os componentes curriculares cursados pelo aluno no exterior, as informações a respeito do aluno emitidas pela escola brasileira, informações corroboradas pela Supervisora de Ensino, entendemos poder, em caráter excepcional acolher o recurso do interessado.

### **3. CONCLUSÃO:**

3.1. Nos termos deste Parecer acolhe-se, em caráter excepcional, o recurso interposto por Guilherme Ommundsen, reconhecendo-se portanto, os estudos por ele realizados na Wilhelm Gymnasium, como equivalentes aos de conclusão de 1º semestre da 1ª série do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

3.2 A Escola 2º Grau "Domus" deve permitir que o aluno continue frequentando, regularmente, as aulas na 1ª série do 2º grau tomando, se necessário, as medidas para adaptação previstas nas Deliberações CEE 12/83 e 15/85.

CESG, aos 14 de outubro de 1987

a) Consº Arthur Fonseca Filho  
-Relator-

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de outubro de 1987.

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente